



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

Apresentação: 29/09/2024 17:20:21.033 - Mesa

PL n.3755/2024

Projeto de Lei nº , de 2024
(Do Sr. Hugo Leal)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre o agravamento das sanções ao condutor que participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, em áreas de grande movimentação ou concentração de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre o agravamento das sanções ao condutor que participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, em áreas de grande movimentação ou concentração de pessoas.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 308.

.....
§ 3º Se a prática do crime previsto neste artigo ocorrer nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

Apresentação: 29/09/2024 17:20:21.033 - Mesa

PL n.3755/2024

haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando lesão corporal de natureza grave, a pena é de:

I – na ocorrência do disposto no § 1º: reclusão, de quatro a doze anos, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo; e

II – na ocorrência do disposto no § 2º: reclusão, de seis a vinte anos, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de Agosto de 2024.

Dep. **HUGO LEAL**
PSD-RJ

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta recebida do Vereador Cel. Ruy França, do Município de Cabo Frio/RJ, a qual acolhemos e apresentamos o presente Projeto de Lei, que busca alterar o art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O referido dispositivo legal estabelece sanções em razão da participação em corridas, disputas ou competições automobilísticas não autorizadas, que podem colocar em risco a segurança pública ou privada. A prática de racha, ou corrida de rua, em vias públicas é um crime de trânsito grave e perigoso, com consequências legais severas. Mas a pior consequência é o atentado à vida humana, especialmente quando esse crime é cometido em áreas urbanas, em que há grande movimentação de pessoas.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249781009200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

PSD/RJ

No entanto, o artigo 308 do CTB prevê a mesma capitulação delitiva se o crime é cometido em local ermo ou dentro de um grande centro, com grande movimentação de pessoas, onde o risco do resultado lesão corporal ou morte é extremamente maior.

Assim, faz-se necessária a inclusão de capitulação da conduta delitiva para a criminalização da referida prática, quando a mesma ocorrer nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas.

Nesse contexto, é importante destacar que o CTB, em seu art. 1º, parágrafos 2º e 5º, estabelece que “o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito”, e que esses órgãos e entidades devem dar “prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente”.

Trata-se, portanto, de forma de proteção do bem jurídico vida e integridade física, sendo necessária a previsão legal de capitulação delitiva como forma de coibir tais práticas e garantir a segurança pública. A situação é grave e o problema necessita de resposta condizente com a busca pela preservação da vida.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2024.

Dep. **HUGO LEAL**
PSD-RJ



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249781009200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

Apresentação: 29/09/2024 17:20:21.033 - Mesa

PL n.3755/2024



* C D 2 4 9 7 8 1 0 0 9 2 0 0 *